



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287428**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057064-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**18ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2057064-60.2025.8.26.0000**

**Agravante: Construtural Engenharia e Construções Eireli**

**Agravado: Município de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 31007**

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto por Construtural Engenharia e Construções EIRELI contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal de ISS, exercício 2016, movida pelo Município de São Paulo, alegando prescrição intercorrente.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal, considerando a alegação de citação inválida e a demora no andamento processual atribuída ao Judiciário.

**III. Razões de Decidir**

3. A demora no andamento processual ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não sendo possível penalizar o exequente. 4. A prescrição intercorrente não se inicia sem a intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis, conforme art. 40 da Lei 6.830/80 e Súmula 106 do STJ.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se configura quando a demora processual

é atribuída ao Judiciário. 2. A intimação pessoal da Fazenda Pública é necessária para o início do prazo de prescrição intercorrente.

Legislação Citada:

Lei 6.830/80, art. 11, art. 25, art. 40.

CPC, art. 240, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12/09/2018.

STJ, Súmula 106.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal de ISS (parcelamento administrativo tributário), exercício 2016, que lhe move o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, rejeitou exceção de pré-executividade com alegação de prescrição intercorrente. A r. Decisão recorrida restou assim proferida:

*"Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Construtural Engenharia e Construções Eireli, alegando ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada, a Municipalidade impugnou a exceção, pleiteando sua total rejeição. É a síntese. Decido. A objeção apresentada pela excipiente não merece acolhimento. Não é possível penalizar o exequente quando a demora na citação decorre unicamente de falhas do próprio sistema Judiciário. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 106 STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Essa é a hipótese dos autos, uma vez que após a determinação de citação, o feito permaneceu paralisado aguardando os trâmites para conclusão desde então. Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção e concedo o prazo de 5 dias para que a parte executada efetue o pagamento (preferencialmente na via administrativa) ou garanta a execução, observando estritamente a ordem do Art. 11, da Lei 6.830/80. Garantida a execução, vista ao Município para que se manifeste sobre a indicação. Certificado o decurso sem a garantia, vista ao município para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, iniciando-se com a intimação (caso não iniciado anteriormente), o prazo da suspensão processual*

*regulamentada no Art. 40, da Lei 6.830/80, independentemente de eventual pedido de suspensão do feito realizado pelo ente federativo, nos termos da tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do Recurso Repetitivo, no âmbito do Recurso Especial 1.340.553/RS:“(...) 3- (...) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1(um) ano. (...)”Oportunamente, se em termos, conclusos. Certificada em qualquer fase do processo a inércia da exequente devidamente intimada, suspenda-se na forma do Art. 40, da Lei 6.830/80. Int.*

Aduz a agravante, em síntese, que ocorreu citação inválida conforme aviso de recebimento juntado aos autos em 21.07.2017, com decurso do prazo sem manifestação da agravada. Assim, requer seja decretada a prescrição intercorrente e a extinção da execução fiscal.

Contraminuta às fls. 25/31.

## **É O RELATÓRIO.**

### **O recurso não comporta provimento.**

Em que pese a alegação do agravante, verifica-se, no caso em tela, a inoccorrência da prescrição intercorrente, vez que a demora no andamento processual ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

A execução fiscal foi ajuizada em 30.06.2017 (fls. 01 - processo principal), com o despacho ordinatório da citação (fls. 08 - 07.07.2017).

Ato contínuo, houve a expedição da carta citatória (fls. 09), com retorno do AR com resultado negativo juntado em 21.07.2017 (fls. 10), todavia, como a Fazenda Pública Municipal não foi intimada do resultado negativo, não há como iniciar o cômputo do prazo da prescrição intercorrente, restando caracterizada a demora imputável aos mecanismos do próprio Judiciário.

É certo que o início da contagem do prazo prescricional é determinado pela efetiva ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Neste caso concreto, não foi observado impulso oficial decorrente do art. 7º da LEF e o procurador do exequente (Município de São Paulo) não foi pessoalmente intimado à dar qualquer andamento ao processo (art. 25, da Lei nº 6.830/80).

**Assim, é atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, já que o exequente não foi devidamente intimado para dar andamento ao feito.**

Embora o princípio do impulso oficial não seja absoluto (REsp nº 502.732-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 16/12/2003, v.u. e REsp nº 978.415-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, v.u.), tal fato não exime o Judiciário de dar regular andamento ao feito após adequado e tempestivo ajuizamento da ação.

Consequentemente, há que se reconhecer que estão presentes os elementos do § 3º do artigo 240 do CPC (*“A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”*) e da Súmula 106 do E. STJ, do seguinte teor: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Nesse passo, segundo o atual posicionamento do E. STJ, emanado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, cujo acórdão foi submetido ao regime de recursos repetitivos, considera-se iniciado automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF quando, frustrada a citação do devedor ou não encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a penhora, a Fazenda Pública for devidamente intimada desse fato pelo Juízo. Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*

*1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*

*2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da*

*LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

*4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1*

*(um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*



5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Julgando embargos declaratórios no referido processo, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Alta Corte decidiu:

***"[...] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...]". G.N.***

**E, ainda:**

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO***

**CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão prolatada nos autos da execução, objetivando a declaração da prescrição intercorrente.*

*II - Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a Eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.*

***III - Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no Resp1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/08/2016; AgRg no AREsp n. 785287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. IV Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1100150/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15/03/2018). G.N;***

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.**

*I Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do*

*ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal". (REsp 242838/PR, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Órgão julgador: T2 Segunda Turma, Data do julgamento: 15/08/00).*

**Frise-se, a inércia não pode ser atribuída ao credor, tendo em vista que o exequente Município de São Paulo, não foi intimado após a citação negativa.**

Cumpre-se lembrar que, por força de preceito legal, a intimação de representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoal, nos exatos termos do art. 25, *caput*, da L.E.F.

**Para tanto, destaca-se, pois, trechos da Apelação Cível nº 0023029-32.2012.8.26.0302, de relatoria do eminente desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI, j. em 31/01/2023, "ipsis litteris":**

*"[...].*

*No presente caso, verifica-se que não houve a intimação pessoal da exequente para que providenciasse o efetivo andamento ao feito, nos termos do artigo 485, §1º do CPC c.c. art.25 da LEF, após o retorno do AR negativo.*

*Portanto, patente que a paralisação do feito ocorreu em virtude de falha do mecanismo da Justiça, aplicando- ao caso a Súmula 106 do STJ, não se podendo falar em ocorrência da prescrição intercorrente.*

*[...]."*

**Com a seguinte ementa:**

*"Apelação - Execução Fiscal – Município de Jaú –*

*IPTU/Taxas, dos exercícios de 2006 a 2011 - Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 924, V do CPC, 174 do CTN c.c. art. 40, § 4º da LEF – Insurgência do exequente em razão da falta de intimação pessoal para fins de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam – Pretensão de reforma – Acolhimento da pretensão recursal – ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública – Inteligência do art. 25 da LEF e 485, §1º do CPC – Sentença anulada, afastando-se a prescrição intercorrente – Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0023029-32.2012.8.26.0302; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).*

**No mais, vale destacar, ainda, trechos dos Embargos de Declaração Cível nº 0013078-79.2001.8.26.0405/50000, de relatoria da eminente desembargadora BEATRIZ BRAGA, j. em 1º/8/2019, "ipsis litteris":**

*"[...].*

*Destarte, a partir da interrupção promovida pelo despacho que ordenou a citação, o exequente requereu diligências atinentes a localização de bens do executado(fls.13), em outubro de 2002.*

*Após, nova manifestação deste se deu um ano depois (out/2003) (fls.18).*

*Em seguida, na data de agosto de 2004, sobreveio nova manifestação do exequente (fls.27) e outra em outubro de 2007 (fls.28).*

*Ato contínuo, não foi aberta conclusão. Ao contrário, fora determinada em ato ordinatório - intimação ao exequente para que este fornecesse o valor atualizado da dívida, em*

05.12.07 (fls.29).

*Manifestação do exequente deu-se em 30.11.15 (fls.30), ou seja, quase oito após a intimação.*

***Ocorre que, uma análise apressada do caso pode levar a crer que configurou-se a situação de prescrição intercorrente, posto o processo ter permanecido paralisado por mais de 5 anos.***

***No entanto, verifica-se que o exequente não fora intimado pessoalmente acerca do despacho de fls.30.***

***No que pese o decurso do lustro legal, a máquina judiciária comentou falhas, em especial a falta de intimação pessoal do representante municipal.***

***Dispõe o artigo 25 da LEF: “Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente”.***

*Vale destacar, outrossim, a lição de Humberto Theodoro Jr.: “Consuma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental.” (Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal. 11ª ed., Saraiva, 2009, p. 610/611).*

***Na hipótese, a Municipalidade-exequente não teve culpa pelo longo atraso e, por isso, não pode ser penalizada com a extinção da cobrança e do próprio crédito (art. 156 do CTN).***

***Logo, deve ser dado provimento ao recurso para determinar-se o prosseguimento da execução fiscal.***

***[...].” G.N.***

**Com a seguinte ementa:**

***“Execução fiscal. Multa do exercício de 1997. Prescrição intercorrente — inocorrência. Interrupção do curso***

*prescricional pelo despacho ordenatório da citação. Posterior determinação para que o exequente se manifestasse. Ausência de intimação pessoal. Desatendimento ao disposto no art. 25 da LEF, eis que não houve intimação pessoal da Fazenda. Reforma da sentença de rigor. Dá-se provimento ao recurso para determinar-se o prosseguimento da execução." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0013078-79.2001.8.26.0405; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2019; Data de Registro: 04/09/2019).*

**E, ainda:**

*"APELAÇÃO: Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2003/2004 – **Sentença de extinção do processo – Hipótese em que foi expedida carta de intimação da penhora, porém sem devolução do AR e não foi providenciada pela serventia qualquer movimentação – Dever do Ofício Judicial desatendido – Art. 141, II, do CPC – Desídia da exequente não configurada – Vulneração do art. 262 do CPC – Aplicação da Súmula 106 do C. STJ – Extinção afastada – Recurso provido.**" (TJSP; Apelação Cível 0500525-77.2006.8.26.0045; Relator: **BURZA NETO**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020). **G.N;***

*"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2008 a 2010 - Extinção da ação decretada em primeiro grau pelo reconhecimento de ofício da prescrição – Descabimento - Paralisação do feito por longo período que se deu em virtude de falha da Serventia Judicial -*

*Determinação de providência a ser tomada pela Municipalidade sem a devida comunicação à Procuradoria Municipal - Descumprimento do disposto no artigo 25 da LEF - Aplicação da Súmula 106 do STJ que se impõe Sentença reformada - Recurso provido” (Apelação Cível n. 0021607-56.2011.8.26.0302, j. 05/08/2021, rel. Desembargador **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**);*

*“Apelação. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2003 e 2004. Proferida sentença extintiva do feito em razão da prescrição intercorrente. A decisão não pode subsistir. A ação executiva foi ajuizada tempestivamente, dentro do lustrro legal, de modo que a interrupção do prazo prescricional operou-se pelo despacho de citação, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (redação LC 118/05). No mais, a paralisação dos autos por longo período deu-se em razão da inércia da máquina judiciária, que sequer cientificou o exequente do último ato processual (expedição da carta citatória). Dessa forma, deve-se afastar a prescrição intercorrente diante da inércia do Judiciário, fato que não pode ser atribuído à municipalidade. Aplicação analógica da Súmula 106 do STJ. Dá-se provimento para dar-se prosseguimento à execução” (Apelação Cível n. 0520796-73.2007.8.26.0045, j. 27/07/2020, relatora Desembargadora **BEATRIZ BRAGA**);*

**"EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O PROCESSO. CRÉDITOS NÃO FULMINADOS. MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO QUE SE DEU, EM GRANDE MEDIDA, POR DEFICIÊNCIAS DA PRÓPRIA MÁQUINA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO PARA A RETOMADA DO CURSO PROCEDIMENTAL."** (TJSP; Apelação Cível 0501690-80.2008.8.26.0566;



*Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023);*

*"Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 1997 a 2000. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 156, V, do CTN c.c. art. 40, da LEF. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005. Interrupção da prescrição com a citação pessoal da executada, em dezembro de 2002. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca do resultado positivo da citação, com a eventual expedição do mandado de penhora, ato que, aliás, deveria ser decorrente de impulso oficial e desdobramento automático da ordem de citação (art. 7º da Lei n. 6.830/1980). Atrasos atribuíveis exclusivamente ao Poder Judiciário. Inteligência do artigo 25 da Lei 6.830/80 e da Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente afastada. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0010664-87.2002.8.26.0045; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023);*

*"APELAÇÃO - Execução Fiscal IPTU Exercícios de 2007 a 2009 - Sentença de extinção nos termos do artigo 924, V, do C.P.C e artigo 174, do CTN, cc. Artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 - Impossibilidade - Ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito - Inteligência do artigo 485, § 1º do CPC/2015 c.c. artigo 25 da Lei 6.830/80 - Sentença reformada Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0017995-47.2010.8.26.0302; Relator: **BURZA NETO**; Órgão*



*Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022);*

*"Agravado Interno. Artigo 1.021 do novo CPC. Decisão monocrática da Relatora, com fundamento no artigo 932, NCPC. Prescrição intercorrente não operada, conforme posicionamento arraigado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ajuizamento oportuno e apto a interromper o curso prescricional e falta de intimação pessoal da Procuradoria Municipal acerca da diligência infrutífera. Desrespeito aos ditames da Lei de Execução Fiscal. Decisão monocrática mantida. Nega-se provimento ao recurso." (TJSP; Agravado Interno Cível 0019408-37.2006.8.26.0302; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/06/2019; Data de Registro: 24/06/2019).*

Assim, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

**Por fim, a r. decisão agravada do nobre magistrado, Dr. Rodrigo Pereira Angelim, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**Relator**